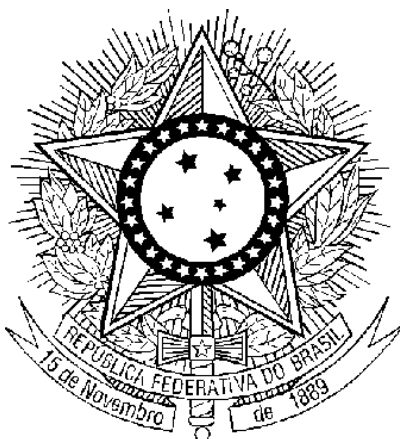




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.353-B, DE 2010

(Do Sr. Marcos Montes)

Altera a Lei nº 11.340, 07 de agosto de 2006, que "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher"; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 1855/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR EURICO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do de nº 1.855/11, apensado, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. LEANDRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Projeto apensado: 1.855/11

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 23 da Lei 11.340/2006 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.23.....

.....
V – determinar a concessão de auxílio financeiro no primeiro trimestre em que a ofendida e seus dependentes estiverem sob programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, prorrogável por igual período.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que a dependência econômica sufoca e sucumbi às mulheres vítimas de violência doméstica. Nos aspectos penais a Lei Maria da Penha trouxe avanços e mecanismos inovadores e eficientes para coibir a violência doméstica contra as mulheres. Porém, do ponto de vista social ficou a desejar. Tal fato social tem exposto milhares de famílias a viverem sob a escuridão do medo e a não denunciar os abusos sofridos no seio do lar por questões, culturais, emocionais e econômicas. Por isso, proponho à concessão de auxílio financeiro as mulheres vítimas desse tipo de violência.

Essa é uma medida que não trará prejuízos orçamentários, assim como não será um instrumento do denunciismo. Essa medida ficará a critério do juiz que analisará caso a caso. Tal discricionariedade levará em conta os aspectos em que a ofendida dependa ou não economicamente de seu companheiro, agressor. Caracterizado essa dependência o juiz poderá conceder esse auxílio, considerando todos os aspectos sociais da vítima.

Essa proposta amplia as medidas protetivas, consolida as denúncias, aumenta a efetividade e segurança das demais ações de proteção às vítimas. Essa é uma proposta na qual encoraja e protege as vítimas, além de propiciar maior qualidade de vida no período em que estiverem sob os cuidados do Estado em instituições oficiais ou comunitária de proteção e atendimento.

A violência doméstica tem causado traumas irreparáveis no seio familiar de nossa sociedade. Mulheres são torturadas e humilhadas cotidianamente por seus companheiros. A consequência disso, além dos traumas físicos, os problemas de ordem emocional, que também contaminam os filhos, são imensuráveis. Portanto, quanto mais instrumentos forem disponibilizados às autoridades e às vítimas desses abusos, mais combativos estarão contra tais covardias.

Sendo essas as razões que nos levam a apresentar o projeto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

Deputado MARCOS MONTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS**

.....

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

PROJETO DE LEI N.º 1.855, DE 2011

(Da Sra. Lauriete)

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7353/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Esta lei altera o Art. 22 da lei 11340 de 7 de agosto de 2006 que passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, conforme abaixo:

“Art. 22

§ 5º Sem prejuízo das medidas protetivas previstas no caput deste Artigo, o juiz deverá determinar, de imediato, ao agressor, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios .”(NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso V do Art. 22 da lei nº 11.340 de 2006.

Art. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A chamada “Lei Maria da Penha” foi um marco no combate à violência contra a mulher. O Congresso Nacional demonstrou, ao editá-la, ter sensibilidade e ousadia para conceber instrumentos jurídicos ágeis e eficazes para amparar as vítimas e punir os agressores.

A constante evolução dos fatos, no entanto, obriga-nos a sugerir aperfeiçoamentos na legislação, a fim de mantê-las com a eficácia já alcançada.

Com esse espírito, propomos que, entre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, conste, necessariamente, a prestação de alimentos à vítima. Observamos que, muitas vezes, a vítima desiste da ação penal pelo fato de não dispor de qualquer outro meio de subsistência que não seja se submeter ao jugo do companheiro em troca de casa e comida. Nesses casos, os alimentos servirão de garantia para que ela tenha autonomia para enfrentar toda a investigação e o processo criminal, sem a subserviência negada até o momento pela lei.

Ao substituir o termo “poderá” por “deverá”, evita-se que, por timidez ou despreparo do prelado, deixe-se de fornecer à vítima essa garantia de renda, essencial para romper o ciclo de violência e sofrimento vivido por ela.

Pela importância que julgo o assunto, é que venho pedir aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.

Deputada **LAURIETE**
PSC-ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.353, de 2010, acrescenta inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.430, de 7 de agosto de 2006, para permitir que o juiz, quando necessário, determine a concessão de auxílio financeiro no primeiro trimestre em que a mulher vítima de violência doméstica e familiar e seus dependentes estiverem sob programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, prorrogável por igual período.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a dependência econômica da mulher em relação ao seu cônjuge ou companheiro acaba por inibir a denúncia dos abusos sofridos no ambiente doméstico. Nesse sentido, ao assegurar um auxílio financeiro à vítima, a Proposição amplia as medidas protetivas direcionadas à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.855, de 2011, a ele apensado, de autoria da Deputada Lauriete, altera a redação do inciso V do art. 22 da mencionada Lei nº 11.340, de 2006, transformando-o em § 5º do mesmo dispositivo, para tornar obrigatória a definição imediata, pelo juiz, de prestação, pelo agressor, de alimentos provisionais ou provisórios à vítima de violência doméstica ou familiar.

As Proposições ora sob comento foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.430, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mais conhecida como Lei Maria da Penha, dispõe, em seu Capítulo II, arts. 18 a 24, sobre as medidas protetivas de urgência para amparar a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Projeto de Lei nº 7.353, de 2010, acrescenta inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.430, de 2006, para permitir que o juiz, quando necessário, determine a concessão de auxílio financeiro por três meses, prorrogáveis por igual período, para a mulher vítima de violência doméstica e familiar que esteja em programa oficial ou comunitário de atendimento.

O art. 23 da Lei nº 11.340, de 2006, estabelece que o juiz, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá: a) encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; b) determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, c) determinar afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos e d) determinar a separação de corpos.

Argumenta o Autor da citada Proposição, nobre Deputado Marcos Montes, que a dependência econômica da mulher em relação ao seu agressor dificulta ou impede a denúncia dos abusos sofridos no ambiente doméstico. Assim sendo, e em que pese o avanço da Lei Maria da Penha na proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, as medidas nela contidas têm a sua eficácia reduzida em função dessa questão econômica, razão pela qual propõe que seja facultado ao juiz poder fixar auxílio financeiro à ofendida.

Ainda no sentido de dar maior eficácia à Lei Maria da Penha, o Projeto de Lei nº 1.855, de 2011, propõe substituir o termo “poderá” por “deverá” no inciso V do art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, transformando-o em § 5º do mesmo dispositivo. O inciso V do art. 22 da citada Lei nº 11.340, de 2006, determina que, constatada a violência contra a mulher, o juiz poderá, de imediato, obrigar o agressor a prestar alimentos provisionais ou provisórios à ofendida.

Argumenta a Deputada Lauriete, Autora do Projeto de Lei nº 1.855, de 2011, que muitas vezes a vítima desiste da ação penal pelo fato de não dispor de qualquer outro meio de subsistência que não aquele oferecido pelo

cônjuge ou companheiro agressor. Tornando obrigatória a prestação de alimentos, asseguram-se recursos financeiros mínimos para que a mulher tenha condições de romper o ciclo de violência e sofrimento.

Julgamos, portanto, que as Proposições ora sob comento se complementam. De fato, embora de fundamental importância, a obrigatoriedade de fixar alimentos provisionais ou provisórios, prevista no Projeto de Lei nº 1.855, de 2011, pode não alcançar, por exemplo, os agressores que estejam desempregados. Nesta hipótese, a alternativa proposta pelo Projeto de Lei nº 7.353, de 2010, permitirá ao juiz decidir, com base no princípio da discricionariedade, a necessidade de pagamento de um auxílio financeiro à mulher vítima de violência doméstica e familiar que esteja sob a proteção de programa oficial ou comunitário de atendimento.

São mais duas importantes medidas protetivas que vêm a se somar àquelas elencadas na Lei Maria da Penha com o intuito de amparar as mulheres que se encontram em situação de desvantagem física, emocional e financeira em relação aos seus agressores

Por todo o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.353, de 2010, e 1.855, de 2011, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2011.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.353, DE 2010
(Apenso Projeto de Lei nº 1.855, de 2011)

Altera a redação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade de prestação, pelo agressor, de alimentos provisórios ou provisionais e prever a concessão de auxílio financeiro para a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

.....
 § 5º *Sem prejuízo das medidas protetivas previstas no caput deste artigo, o juiz deverá determinar, de imediato, ao agressor, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.”(NR)*

“Art. 23.

.....
 V – *determinar a concessão de auxílio financeiro no primeiro trimestre em que a ofendida e seus dependentes estiverem sob programa oficial ou comunitário de prestação ou de atendimento, prorrogável por igual período.”(NR)*

Art. 2º Fica revogado o inciso V do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2011.

Deputado PASTOR EURICO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.353/2010, e o PL 1855/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, José Linhares, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Osmar Terra, Ribamar Alves, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, Walter Tosta, William Dib, André Zacharow, Assis Carvalho, Luiz Carlos Setim e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado MANDETTA
 Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Marcos Montes, tem por finalidade incluir o inciso V no art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. A Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A inclusão do dispositivo previsto no projeto de lei tem por finalidade permitir ao juiz, quando necessário, a concessão de auxílio financeiro à mulher vítima de violência durante o primeiro trimestre em que a ofendida e seus dependentes estiverem sob programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, prorrogável por igual período.

Segundo o autor, a Lei Maria da Penha trouxe avanços e mecanismos inovadores e eficientes para coibir a violência doméstica contra as mulheres. Mas falhou sob o ponto de vista social, tendo em vista que milhares de mulheres não denunciam os abusos sofridos por questões culturais, emocionais e econômicas. Ainda segundo o autor, a proposta contida no projeto de lei encoraja e protege as vítimas, além de propiciar maior qualidade de vida no período em que estiverem sob os cuidados do Estado em instituições oficiais ou comunitárias de proteção e atendimento.

Por tratar de matéria correlata, foi apensado ao projeto de lei em questão, o PL nº 1.855, de 2011, que também altera a Lei Maria da Penha. O PL nº 1.855, de 2011, tem por finalidade tornar obrigatória a prestação de alimentos provisionais ou provisórios por parte do agressor. Atualmente a redação da Lei faculta ao Poder Judiciário, na figura do juiz, determinar ou não a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Inicialmente a proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Posteriormente, em face do deferimento do Requerimento nº 5.610/2012, procedeu-se à revisão do despacho inicial para incluir o exame de adequação financeira e orçamentária por parte desta Comissão de Finanças e Tributação, conforme OF. SGM nº 1.343, de 10/07/2012.

Durante a tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado com substitutivo. O substitutivo teve por finalidade incorporar as contribuições de ambos os projetos, quais sejam, a concessão de auxílio financeiro à mulher vítima de violência em caso de necessidade manifesta e a obrigatoriedade de pagamento de alimentos provisionais ou provisórios por parte do agressor.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou

adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Verifica-se que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para a União a obrigação legal de pagamento do auxílio financeiro à mulher vítima de violência, cuja necessidade seja reconhecida pelo juiz, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, conforme termos a seguir:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Confrontando os objetivos do PL nº 7.353, de 2010, com as disposições da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto não está instruído **(i)** com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **(ii)** não detalha a memória de cálculo respectiva; e **(iii)** não aponta a correspondente compensação (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa).

Pelas mesmas razões, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No que se refere ao PL nº 1.855, de 2011, este estabelece obrigação que não afeta o Orçamento da União, não trazendo quaisquer repercussões orçamentárias ou financeiras. Nesses casos, o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, dispõe que:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e

financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.353, de 2010, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Voto ainda pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.855, de 2011, apensado, não cabendo a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015

Deputada LEANDRE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.353/2010 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.855/2011, apensado, nos termos do parecer da relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Kaio Maniçoba, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Andre Moura, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovanni Cherini, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
